

Acórdão: 13.733/00/2^a
Recurso de Agravo: 2.549
Agravante: Cedimagem Centro Diagnóstico por Imagem Ltda
Advogado: Maria de Fátima Soares dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000126442-24
CGC: 21.195698/0001-18
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo – Revelia – Intimação Defeituosa – Na intimação do Auto de Infração deve constar a identificação da repartição fazendária competente para visar a guia de recolhimento ou receber a Impugnação. Acrescente-se, ainda, que no caso dos autos, é escusável a ignorância alegada pela Agravante. Descaracterizada a revelia. Recurso provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Agravante foi autuada por ter recolhido ICMS a menor referente à importação ocorrida em janeiro de 1999. O Fisco exige ICMS e MR, no valor de R\$ 115.853,85 (valor original) sobre a diferença. Foi lavrado o TO e a ora Agravante apresentou Fatos Novos (fls.11 a 16), que foram indeferidos. A seguir, foi lavrado o Auto de Infração de fls.20/21. A empresa foi intimada e não compareceu aos autos. A Administração Fazendária de Juiz de Fora lavrou o Termo de Revelia e intimou a Autuada a respeito de tal termo (fls.26 a 29). A Autuada interpõe Reclamação, que é indeferida pela Auditoria Fiscal (fls.30 a 40).

A seguir, a empresa interpõe o Recurso de Agravo (fls.47 a 53). Alega, em síntese, que o AI omite a repartição competente para receber a Impugnação. Considera que, neste caso, não pode ser exigido o cumprimento do prazo para Impugnação, já que a intimação é tida por defeituosa. Salienta que, além disso, a defesa apresentada em 26/04/99 é válida, nos termos do art. 86 da CLTA/MG. Entende, assim, que o PTA só pode ser extinto após o julgamento pelo CC/MG, já que instaurou-se o contencioso.

A Auditoria Fiscal, no parecer de fls. 55 a 57, sustenta que consta no cabeçalho do AI o nome da unidade emitente do AI. Enfatiza que a defesa apresentada na fase de Fatos Novos não substitui a inércia da Autuada na fase do AI. Por essas razões, mantém a decisão anterior e opina pelo não provimento do Agravo.

DECISÃO

O Art. 59, nos incisos VII e VIII, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto Nº 23.780/84, elenca, entre outros, os elementos que deve conter o Auto de Infração. Tais incisos mencionam que na peça de lançamento do crédito tributário deve constar a “**indicação da repartição fazendária**” competente para visar a guia de recolhimento ou para receber a Impugnação.

Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que a “indicação da repartição fazendária” compreende a **identificação** da repartição fazendária, o que somente se efetivou em etapas posteriores àquela contestada pela Agravante, ou seja, mediante as intimações de fls. 28 a 30 (Revelia) e fls. 44 a 46 (Reclamação).

No caso dos autos, a Autuada é uma empresa exclusivamente prestadora de serviços sujeitos aos ISS, não tendo, em razão disso, familiaridade com os atos e siglas da Receita Estadual, sendo, por conseguinte, escusável a ignorância alegada.

Acrescente-se, ainda, que no AI (fl.20) e AR (fl.22) não consta o endereço completo da Autuada (“S/N” e “0”), permitindo, assim, que se dê credibilidade à insistência da Agravante em afirmar que já foi instaurado o contencioso com a defesa apresentada na fase de Fatos Novos, protocolada em 25/04/99 (fls. 11 a 16).

Pelas razões supra-aduzidas, e visando resguardar o amplo direito de defesa, deve ser descaracterizada a revelia, reabrindo-se, mediante intimação regular, o prazo para pagamento do crédito tributário ou apresentação de Impugnação acompanhada do comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Agravo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 31/05/00

Antônio César Ribeiro
Presidente

Itamar Peixoto de Melo
Relator